

RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.736 - RS (2012/0064796-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : **FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADO : **GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS**
RECORRIDO : **FRANCISCA EMILIA BERTEI PANZIERA**
ADVOGADO : **ROGERIO CALAFATI MOYSES**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJRS assim ementado (e-STJ fl. 247):

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. FUNDAÇÃO BANRISUL.

1. Inépcia da inicial. A petição inicial atende aos requisitos elencados no art. 282 do CPC. Não há que se confundir a necessidade de indicação dos fundamentos jurídicos com a dos fundamentos legais, que é dispensável. Na petição inicial resta claramente identificado o pedido e a causa de pedir.

2. Ilegitimidade ativa. A ré é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois a relação contratual foi estabelecida entre ela e a autora.

3. Litisconsórcio passivo. Descabida formação de litisconsórcio passivo entre a demandada e o Banrisul, visto que a relação jurídica em debate diz respeito a benefício previdenciário de natureza complementar, não estando em liça relação obrigacional pela qual deva responder a instituição financeira.

4. Perícia atuarial. A prova atuarial postulada pela ré é desnecessária, pois a matéria controvertida é exclusivamente de direito e seu julgamento implica a interpretação de dispositivos regulamentares, havendo elementos suficientes para formação da convicção para o julgamento.

5. Mérito. Deve ser reconhecido o direito da parte autora de incluir no seu benefício as parcelas salariais reconhecidas na reclamatória trabalhista, tais como as horas extras e seus reflexos, pois aquelas integram a remuneração da parte e têm repercussão financeira no benefício previdenciário devido. Precedentes.

6. Não pode a instituição de previdência privada utilizar o argumento de ausência de fonte de custeio para se esquivar de sua obrigação, cabendo-lhe planejar os descontos e os índices de contribuição.

7. Sendo restituídos os valores dos benefícios devidos, cabível o desconto, mês a mês, das parcelas correspondentes à dedução do imposto de renda, bem como das contribuições previdenciárias.

REJEITADAS AS PRELIMINARES CONTRARRCURSAIS, DERAM PROVIMENTO AO APELO, POR MAIORIA."

Nas razões recursais (e-STJ fls. 290/306), fundamentadas no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535, II, e 538, parágrafo único, do CPC/1973 e 1º, 18, *caput* e § 3º, e 19 da LC n. 109/2001. A insurgência cuida dos seguintes temas: (a) negativa de prestação jurisdicional, (b) multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração e (c) inclusão das horas extras habituais no benefício de previdência privada.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 317/352).

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

Decido.

Verifico, na questão relativa à **inclusão, nos cálculos dos proventos de complementação de aposentadoria das horas extraordinárias habituais, incorporadas ao salário do participante de plano de previdência privada por decisão da justiça trabalhista**, que há multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito.

Dessa forma, afeto a presente insurgência a julgamento da Segunda Seção, pela sistemática dos recursos especiais repetitivos, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015.

Determino a suspensão, em âmbito nacional, do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão afetada (art. 1.037, II, do CPC/2015).

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, comunicando a instauração deste procedimento e facultando-lhes prestar informações em 15 (quinze) dias (art. 1.038, III, § 1º, CPC/2015).

Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Egrégia Segunda Seção do STJ.

Dê-se ciência, permitindo-lhes manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, I, do CPC/2015 c/c art. 3º, I, da Resolução STJ n. 08/2008), às seguintes entidades: (a) SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PREVIC, (b) ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - ABRAPP e (c) ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DE FUNDOS DE PENSÃO - ANAPAR.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015) para pronunciamento em 15 (quinze) dias.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2016.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator